



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001409/91-40

Sessão de 06 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.322

Recurso nº: 71.461 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: KONSTANTINOS SPIRIDON KOKKALAKIS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

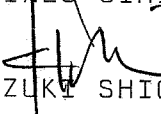
IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O pedido de retificação da declaração de rendimentos, por iniciativa do declarante, só pode ser deferido pela autoridade administrativa quando comprovado o erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KONSTANTINOS SPIRIDON KOKKOLAKIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001409/91-40

RECURSO Nº: 71.461

ACORDAO Nº: 102-28.322

RECORRENTE: KONSTANTINOS SPIRIDON KOKKOLAKIS

R E L A T O R I O

O contribuinte KONSTANTINOS SPIRIDON KOKKOLAKIS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 028.590.257-15, inconformado com despacho denegatório do pedido de retificação de declaração de rendimentos pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso de fls. 21/22, o recorrente explicita que:

"Por um lapso na declaração de renda, no exercício de 1990 (declaração de ajuste), foi mencionado o valor de Cr\$ 142.964,00, a título de recebimento por prestação de serviços/carretos diversos, quando, na realidade, o valor era de Cr\$ 42.964,00. O erro gerou, na coluna CONSOLIDAÇÃO DO IMPOSTO, completa distorção dos valores que deveriam ter sido lançados, e na coluna INDICES DE CONVERSAO, chegou-se a um número de 733,24 BTN's, cujo valor, convertido, foi recolhido.

O peticionário é um trabalhador que não tem patrimônio, sem caminhão, com o qual ganhava a vida, era velho e foi vendido como sucata, pois apresentou defeitos cujos reparos atingiam valor altíssimo, sem condições para recorrente. Pois, bem, era com este caminhão, e à custa de muito sacrifício, que o Sr. Constantino fazia pequenos fretes. Jamais teria condições de pagar Imposto de Renda de valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001409/91-40

Acórdão nº 102-28.322

tão alto quanto o que foi apurado pela Delegacia da Receita Federal, processo nº 13706.001409/91-40, no valor de 14.781,25 BTN's."

Acrescenta mais que para o recorrente pagar o imposto lançado, seria necessária uma frota de caminhões para auferir receitas de milhões de cruzeiros.

Não traz qualquer prova documental que possa confirmar ou comprovar o erro contido na declaração de rendimentos.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001409/91-40

Acórdão nº 102-28.322

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A retificação da declaração de rendimentos está regida pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.968/82 que determina:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio."

Verifica-se, portanto, que são três os requisitos a serem observados para o deferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos:

- a) prova de que foi cometido erro no preenchimento da declaração a ser retificada;
- b) não tenha iniciado o processo de lançamento de ofício;
- c) sem interrupção do pagamento do saldo de imposto declarado.

A cópia de DARF de fls. 04/05 comprova o recolhimento de seis parcelas, na forma como foi consignada na Declaração de Ajuste arquivado sob nº 0390145, de fls 07/14.

Entretanto, as demais condições não foram cumpridas e nem preenchidas pelo requerente: não apresentou qualquer prova de erro cometido no preenchimento da declaração de ajuste e o processo de lançamento já tinha sido iniciado com a expedição da Notificação de Lançamento de fl. 02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001409/91-40

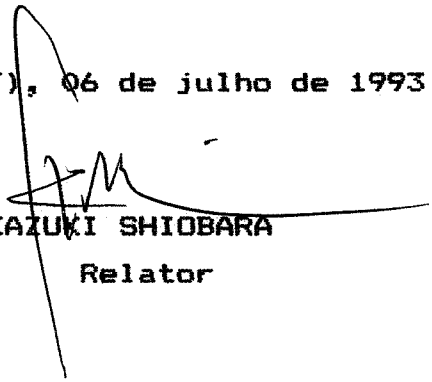
Acórdão nº 102-28.322

Por outro lado, meras alegações de erro de preenchimento do formulário não faz prova adequada, como especificado na legislação de regência mesmo porque, se o rendimento auferido fosse de Cr\$ 42.964,00 em vez de Cr\$ 142.964,00 estaria caracterizado o acréscimo patrimonial à descoberto e sujeito, igualmente, ao lançamento de ofício.

Assim, entendo que a decisão da autoridade administrativa que denegou o pedido de retificação da Declaração de Ajuste está consoante com as normas pertinentes.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de julho de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator